



Sexta-feira, 17 de Dezembro de 1999

I Série — N.º 51

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	...	Kz: 1 155.00
A 1.ª série	...	Kz: 651.00
A 2.ª série	...	Kz: 471.00
A 3.ª série	...	Kz: 316.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.^{as} o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 9 996.00
1.ª série	Kz: 5 641.00
2.ª série	Kz: 3 860.00
3.ª série	Kz: 2 375.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Os preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 1 586.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) As organizações do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/99:

Estabelece os princípios gerais e específicos da estruturação do regime especial de carreiras profissionais do Serviço de Bombeiros.

Ministérios do Interior e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 111/99:

Determina a integração da Guarda Aduaneira, da Direção Nacional das Alfândegas na Polícia Fiscal, do Comando Geral da Polícia Nacional.

Ministérios das Finanças e das Relações Exteriores

Decreto executivo conjunto n.º 112/99:

Estabelece os métodos e normas para a aquisição e reabilitação dos imóveis do Estado, destinados às representações diplomáticas e consulados de Angola, no exterior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministérios dos Transportes e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 113/99:

Torna aplicável apenas às unidades orgânicas ligadas à Defesa Nacional e Ordem Interna o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto executivo conjunto n.º 11/98, de 20 de Fevereiro. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto executivo conjunto n.º 114/99:

Estabelece novas tarifas portuárias no transporte marítimo de longo curso e de cabotagem.

Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 115/99:

Desanexa o Centro de Formação de Quadros da Educação do Magistério Primário de Luanda.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 13/99:

Estabelece o regime cambial das sociedades e associações produtoras e exportadoras de diamantes e de outros titulares de direitos mineiros — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso.

Aviso n.º 14/99:

Determina que as notas e moedas metálicas representativas da nova unidade monetária nacional, o Kwanza, abreviadamente (Kz), entram em circulação a partir de 13 de Dezembro de 1999.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/99
de 17 de Dezembro

O sistema de carreiras, caracterizado pela estabilidade, permite o exercício da actividade profissional através de uma progressão sucessiva de graus ou postos de trabalho, hierarquizados em função da complexidade das tarefas, poder de decisão, autonomia e responsabilidade que se determinam para cada grupo profissional e cujo acesso obedece a determinados requisitos, tais como a formação, experiência profissional, tempo de exercício na carreira, mérito e outros, visando a especialização e polivalência de algumas funções, bem como a satisfação pessoal dos funcionários do Serviço de Bombeiros.

Para materialização do disposto no n.º 2, artigo 6.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, surge o presente regulamento sobre as carreiras profissionais do Serviço de Bombeiros do Ministério do Interior, visando motivar e valorizar o exercício de funções naquela estrutura do aparelho do Estado.

Nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGIME DE CARREIRAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE BOMBEIROS

CAPÍTULO I **Disposições Gerais — Objecto, Âmbito de Aplicação e Definição**

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente diploma estabelece os princípios gerais e específicos da estruturação do regime especial de carreiras profissionais do Serviço de Bombeiros, conforme o previsto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho.

2. Não constam do presente diploma as carreiras profissionais dos funcionários cujas categorias ocupacionais estejam contempladas no quadro geral da função pública ou noutras diplomas legais.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

As disposições do presente diploma são aplicáveis somente aos funcionários que desempenham funções próprias e específicas do Serviço de Bombeiros.

ARTIGO 3.º (Definição de carreira específica e categoria)

1. A carreira é o conjunto hierarquizado de categorias as quais correspondem funções específicas da mesma natureza a que os funcionários do Serviço de Bombeiros terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desenvolvimento profissional.

2. As categorias são as posições que os funcionários do Serviço de Bombeiros ocupam no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função referida em tabela salarial da função pública.

ARTIGO 4.º (Provimento)

1. O provimento em cada uma das categorias da mesma carreira ou de uma carreira para outra será efectuado em função das vagas existentes e serão preenchidas por elementos que possuam maior capacidade, experiência, nível académico e cultural, bem como de acordo com o conteúdo de qualificação exigida para o ingresso na referida categoria, obedecendo aos critérios de avaliação por concurso.

2. O provimento nos diferentes cargos de direcção e chefia obedecerá ao estabelecido na legislação em vigor para a função pública.

ARTIGO 5.º (Ingresso e forma de acesso)

O ingresso e acesso aos cargos específicos do Serviço de Bombeiros obedecerão ao estabelecido no artigo 9.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho.

CAPÍTULO II **Regime de Carreiras Profissionais**

ARTIGO 6.º (Estruturação do quadro de pessoal do Serviço de Bombeiros)

O quadro específico de pessoal do Serviço de Bombeiros integra as seguintes carreiras:

1. Carreira técnica superior;
2. Carreira técnica especializada;
3. Carreira técnica média;
4. Carreira de bombeiros;
5. Carreira de instruindo.

ARTIGO 7.º
(Carreira técnica superior)

1. A carreira técnica superior integra as seguintes categorias:

- a) chefe principal;
- b) chefe principal ajudante;
- c) ajudante de comando.

2. O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior obedece aos seguintes requisitos:

- a) *chefe principal* — de entre os chefes principais ajudantes com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço nesta categoria com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga no estágio de especialidade;
- b) *chefe principal ajudante* — de entre os ajudantes de comando com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria com a classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço nesta categoria, com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga no estágio de especialidade;
- c) *ajudante de comando* — de entre os indivíduos habilitados com curso superior, com a classificação de Bom em concurso para provimento de vaga no estágio de especialidade.

ARTIGO 8.º
(Conteúdo funcional do pessoal da carreira técnica superior)

1. Para as categorias previstas nas alíneas a), b) e c) do anterior artigo, as funções são as seguintes:

Funções consultivas de natureza científico-técnica, exigindo elevado grau de qualificação e de responsabilidade, iniciativa e ter um domínio total da área de especialização e visão global da administração, que permita a interligação dos vários quadrantes, tendo em vista a preparação de tomada de decisão.

ARTIGO 9.º
(Carreira técnica especializada)

1. A carreira técnica especializada integra as seguintes categorias:

- a) chefe ajudante;
- b) chefe de 1.ª classe;
- c) chefe de 2.ª classe;
- d) chefe de 3.ª classe.

2. O recrutamento para as categorias da carreira técnica especializada obedece aos seguintes requisitos:

- a) *chefe ajudante* — de entre os chefes de 1.ª classe com pelo menos quatro anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga no estágio de especialidade;

- b) *chefe de 1.ª classe* — de entre os chefes de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga no estágio de especialidade;
- c) *chefe de 2.ª classe* — de entre os chefes de 3.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga no estágio de especialidade;
- d) *chefe de 3.ª classe* — de entre os indivíduos habilitados com o grau de bacharel, com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga no estágio de especialidade.

ARTIGO 10.º
(Conteúdo funcional do pessoal da carreira técnica especializada)

Para as categorias previstas no artigo 9.º do presente diploma, as funções são as seguintes:

- a) função de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de âmbito e responsabilidade específica, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação a nível de bacharelato;
- b) estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização de conhecimentos profissionais.

ARTIGO 11.º
(Carreira técnica média)

1. A carreira técnica média integra as seguintes categorias:

- a) sub-chefe ajudante;
- b) sub-chefe de 1.ª classe;
- c) sub-chefe de 2.ª classe;
- d) sub-chefe de 3.ª classe.

2. O recrutamento para as categorias da carreira técnica média obedece aos seguintes requisitos:

- a) *sub-chefe ajudante* — de entre os sub-chefes de 1.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga;
- b) *sub-chefe de 1.ª classe* — de entre os sub-chefes de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga;

- c) *sub-chefe de 2.ª classe* — de entre os sub-chefes de 3.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga;
- d) *sub-chefe de 3.ª classe* — de entre os indivíduos habilitados com o curso médio, com a classificação no mínimo de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga.

ARTIGO 12.º

(Conteúdo funcional da pessoa da carreira técnica média)

Para as categorias previstas no artigo 11.º, as funções são as seguintes:

- a) execução e aplicação da técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos contidos em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos práticos;
- b) domínio das tarefas acometidas a escalações de nível inferior e executa com rigor trabalhos de investigação, organização e desenvolvimento do seu sector de actividade;
- c) preparação e aplicação de metodologias de pesquisa e apresentação dos resultados obtidos;
- d) elaboração de propostas, informações e pareceres e preparação de documentos para despacho superior;
- e) organização, acompanhamento e orientação do trabalho dos trabalhadores que lhe sejam subordinados.

ARTIGO 13.º

(Carreira de bombeiros)

1. A carreira de bombeiro subdivide-se em:

- a) carreira de bombeiro sapador;
- b) carreira de bombeiro mergulhador;
- c) carreira de bombeiro motorista.

2. A carreira de bombeiro sapador integra as seguintes categorias:

- a) cabo;
- b) bombeiro sapador de 1.ª classe;
- c) bombeiro sapador de 2.ª classe;
- d) bombeiro sapador de 3.ª classe.

3. A carreira de bombeiro mergulhador integra as seguintes categorias:

- a) cabo;
- b) bombeiro mergulhador de 1.ª classe;
- c) bombeiro mergulhador de 2.ª classe;
- d) bombeiro mergulhador de 3.ª classe.

4. A carreira de bombeiro motorista integra as seguintes categorias:

- a) cabo;
- b) bombeiro motorista de 1.ª classe;
- c) bombeiro motorista de 2.ª classe;
- d) bombeiro motorista de 3.ª classe.

5. O recrutamento para a categoria de cabo é feito de entre os bombeiros sapadores de 1.ª classe, bombeiros mergulhadores de 1.ª classe e bombeiros motoristas de 1.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga.

6. O recrutamento para as categorias da carreira de bombeiro sapador obedece aos seguintes requisitos:

- a) *bombeiro sapador de 1.ª classe* — de entre os bombeiros sapadores de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga;
- b) *bombeiro sapador de 2.ª classe* — de entre os bombeiros sapadores de 3.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga;
- c) *bombeiro sapador de 3.ª classe* — de entre os bombeiros instruindo habilitados com a 8.ª classe, depois de terem frequentado com aproveitamento o curso elementar de bombeiros sapadores.

7. O recrutamento para as categorias da carreira de bombeiro mergulhador obedece aos seguintes requisitos:

- a) *bombeiro mergulhador de 1.ª classe* — de entre os bombeiros mergulhadores de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga;
- b) *bombeiro mergulhador de 2.ª classe* — de entre os bombeiros mergulhadores de 3.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga;
- c) *bombeiro mergulhador de 3.ª classe* — de entre os bombeiros instruindo habilitados com 8.ª classe, depois de terem frequentado com aproveitamento o curso elementar de bombeiros mergulhadores.

8. O recrutamento para as categorias da carreira de bombeiro motorista obedece aos seguintes requisitos:

- a) *bombeiro motorista de 1.ª classe* — de entre os bombeiros motoristas de 2.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga;
- b) *bombeiro motorista de 2.ª classe* — de entre os bombeiros motoristas de 3.ª classe com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, com a classificação de Bom e aprovação em concurso para provimento de vaga;

c) *bombeiro motorista de 3.ª classe* — de entre os bombeiros instruidos habilitados com 8.ª classe, depois de terem frequentado com aproveitamento o curso elementar de bombeiros motoristas.

ARTIGO 14.º

(Conteúdo funcional do pessoal da carreira de bombeiros)

Para as categorias previstas no artigo 13.º, as funções são as seguintes:

- a) execução das tarefas que lhe sejam determinadas a este nível de complexidade;
- b) execução com rigor das tarefas de política de prevenção e combate a incêndios e outras calamidades naturais;
- c) elaboração de informações e propostas de pequena complexidade, actas, relatórios e outros expedientes comuns relacionados com o sector de trabalho;
- d) exercício de funções de natureza simples, diversificadas, totalmente determinadas, exigindo conhecimentos técnicos de ordem prática sobre a execução das diversas tarefas conforme a política de prevenção e combate a incêndios e outras calamidades naturais;
- e) aplicação dos princípios e normas reguladoras da actividade exercida no seu sector de trabalho, executando trabalhos simples, em particular quanto à legislação e normas técnicas em vigor;
- f) execução de trabalhos de grande nível de complexidade, sob orientação e controlo do funcionário técnico mais qualificado.

ARTIGO 15.º

(Instruendo)

1. Os instruidos são candidatos a funcionários do Serviço de Bombeiros que serão submetidos a um período de preparação técnica.

2. A preparação técnica a que se refere o número anterior consiste na frequência de curso de formação elementar relacionado com as funções a exercer, com a duração de seis meses.

3. Fim do curso, o candidato a funcionário do Serviço de Bombeiros é avaliado por um júri nomeado para o efeito e deve obter a classificação final no mínimo de suficiente, que engloba a apreciação técnica e disciplinar.

CAPÍTULO III

Salvaguarda de Situações Especiais

ARTIGO 16.º

(Das exceções)

Em casos excepcionais, devidamente justificados e fundamentados, e após aprovação do Ministro do Interior, os funcionários não possuidores de habilitações literárias legalmente exigidas, que tenham um elevado tempo de serviço e experiência profissional, podem candidatar-se ao concurso para a carreira ou categorias superiores, desde

que pertençam à mesma área funcional e tenham participado com aproveitamento em cursos de superação técnica promovidos para o efeito.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 17.º

(Do pessoal da carreira administrativa no Serviço de Bombeiros)

1. O pessoal dos distintos órgãos do Serviço de Bombeiros que não possui formação específica vincula-se às carreiras e categorias do regime geral da função pública de acordo com o Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, bem como as demais disposições aplicáveis.

2. Após a entrada em vigor deste diploma o Ministro do Interior estabelecerá por despacho as formas e métodos de transição das actuais categorias para as carreiras e categorias previstas no presente diploma.

ARTIGO 18.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

ARTIGO 19.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 111/99
de 17 de Dezembro

Os imperativos do momento histórico, em ordem à prossecução do interesse público hodierno, exigem, conjunturalmente, um esforço de adaptação das estruturas às instituições de cuja responsabilidade o Governo não pode alhear-se. Neste contexto, a plena integração do Estado Angolano no sistema de economia de mercado, no sector estatal de controlo de pessoas e mercadorias, torna-se particularmente evidente às exigências de reorganização e enquadramento jurídico das entidades encarregadas dessa actividade.

Desde logo, a liberdade de circulação de pessoas e mercadorias nas zonas fiscais e outros locais, propicia a associação de redes de contrabando ou ao cometimento de infracções isoladas às leis fiscais do Estado e à criminalidade em geral, o que obriga as entidades encarregadas da